



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Dispõe sobre a Cédula de Serviço (CS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Cédula de Serviço (CS), título de crédito executivo extrajudicial representativo da promessa de prestação de serviços, com ou sem garantias cedularmente constituídas, podendo ser negociada no mercado financeiro e utilizada como instrumento de captação de recursos pelos prestadores de serviços.

Art. 2º A CS é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de serviços a serem prestados ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira.

Art. 3º A CS poderá ser emitida por agentes e instituições legalmente autorizados a prestarem serviços no mercado, exceto nos casos de operações que caracterizem relações trabalhistas ou de consumo.

Art. 4º A CS será emitida sob a forma escritural.

§ 1º A emissão será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração.

§ 2º A CS será considerada ativo financeiro, para os fins de registro e de depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades.





Art. 5º A CS conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – a denominação “Cédula de Serviço”;

II – o nome e a qualificação do credor e a cláusula à ordem;

III – a promessa pura e simples de prestação do serviço, sua indicação e as especificações de quantidade, qualidade, local e condições, além de outras informações necessárias à regular e adequada prestação do serviço;

IV – a data e o lugar de emissão;

V – as datas de entrega ou de vencimento, ou o cronograma de liquidação, se for o caso;

VI – a descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, com nome e qualificação dos seus proprietários e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

VII – o nome, a qualificação e a assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser aposta de forma eletrônica;

VIII – a forma, a condição e os critérios adotados para obtenção do valor da liquidação da cédula.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CS poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto.

§ 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 3º Admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, como senha eletrônica, biometria e código de





autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

Art. 6º A CS poderá ser negociada, desde que registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros.

Art. 7º A CS com liquidação financeira deverá:

I – ser identificada por “Cédula de Serviço – Financeira”;

II – explicitar no seu corpo os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços, da taxa de juros, fixa ou flutuante, da atualização monetária ou da variação cambial a serem utilizados no resgate do título, bem como a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.

§ 1º A CS com liquidação financeira é título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço praticado para o serviço, aplicados eventuais índices de preços ou de conversão de moedas, apurados segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do serviço especificado.

§ 2º Os indicadores de preço de que trata o inciso II deste artigo serão apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, com divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes.

§ 3º Cabe ação de execução por quantia certa, na hipótese de cobrança da CS com liquidação financeira.

§ 4º A CS com liquidação financeira poderá ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial.





Art. 8º A CS poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 9º Aplicam-se à CS, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial.

Parágrafo único. A transferência de titularidade da cédula produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso.

Art. 10. A prestação do serviço antes da data prevista ou alteração de outra condição na cédula depende da anuência do credor.

Art. 11. No caso de inadimplemento de qualquer obrigação do emitente, o credor poderá protestar a CS em cartório de protesto de títulos e, se garantida por bens, promover a execução específica das garantias nos termos da legislação vigente.

Art. 12. Para cobrança da CS com liquidação física, cabe a ação de execução de obrigação de fazer.

Art. 13. Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de sua natureza jurídica ou qualificação, bem como dos bens oferecidos em garantia da CS, inclusive omitir declaração de já estarem os bens sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive de natureza fiscal.

Art. 14. A validade e a eficácia da CS não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, devendo ser efetuada no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da apresentação do título ou certidão de inteiro teor, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.





Art. 15. Os bens vinculados à CS não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da CS às autoridades incumbidas da diligência, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo dispor sobre a Cédula de Serviço (CS).

Trata-se da reapresentação do Projeto de Lei nº 5.139, de 2020, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que se encontra atualmente arquivado, que, pela sua relevância, merece ter seu texto novamente apresentado, com aprimoramentos, para apreciação do Parlamento brasileiro.

Podemos destacar que o setor de serviços é responsável por relevante parcela do Produto Interno Bruto (PIB) do País, correspondendo, atualmente, a 70% (setenta por cento) do PIB, tendo alcançado a cifra de R\$ 1,8 trilhão do PIB no terceiro trimestre de 2024, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

As cédulas de serviços poderão servir como instrumento de captação de recursos pelas prestadoras de serviços, em relação a serviços que ainda serão por elas prestados, colaborando para o desenvolvimento dos serviços no País. A aprovação da proposição legislativa tende a dinamizar cadeias de serviços nas áreas de transporte, logística, armazenamento de dados, ciência e tecnologia, turismo, dentre outras. O prestador de serviços poderá contar com recursos que se utilizados como investimentos produtivos criarão mais serviços, mais empregos e mais renda.





Veja-se, ademais que, no âmbito do agronegócio, cujo PIB foi de R\$ 3,2 trilhões em 2025, com crescimento de 12,20%, o setor de agrosserviços avançou 13,76%, graças, sobretudo à evolução dos serviços da pecuária, que foi da ordem de 41,6%. Em suma, essas atividades de serviços “fora da porteira” respondem por grande parte do crescimento do agronegócio brasileiro, podendo contar com o financiamento pela via da CS.

Mesmo em setores como educação e saúde, admite-se a negociação das cédulas de serviços, desde que não caracterizem relações típicas de consumo, abrindo espaços para a participação de instituições financeiras e investidores na intermediação dos papéis, adensando o mercado da CS.

A cédula de serviço é mais vantajosa para o prestador de serviços do que a duplicata de prestação de serviços, porque a primeira é emitida antes da prestação dos serviços enquanto, na segunda, exige-se que os serviços sejam prestados antecipadamente ao pagamento. A primeira é, pois, uma forma de financiamento do prestador de serviços, e a segunda é uma forma de financiamento do tomador dos serviços.

O regime legislativo proposto para a cédula de serviços é semelhante ao tratamento legal da cédula de produto rural, a qual é representativa de promessa de entrega de produtos rurais, assim como a cédula de serviços aqui sugerida é representativa de promessa de prestação de serviços. Destacamos que as disposições contidas neste projeto de lei, pela semelhança com as disposições da Cédula de Produto Rural (CPR), com os melhoramentos legislativos acrescentados em 2020, já encontrarão ambiente propício para a sua eficácia social.

Caso o credor da Cédula de Serviço não se interesse por utilizar os serviços referentes à emissão do título, ele poderá negociar a transferência da titularidade, desde que o título seja registrado ou depositado em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil. Abre-se, assim, a possibilidade de liquidação da Cédula de Serviço por meio de prestação de serviços ou por meio financeiro. Nesse último caso, ela poderá ter cláusula cambial e ser objeto de negociação em bolsa de serviços, inclusive por meio de operações de recebíveis de prestação de serviços.





A emissão da Cédula de Serviço sob a forma escritural está em consonância com as disposições que regem a CPR (Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as modificações procedidas pela Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020), que permitem a sua emissão escritural, e com a modalidade de duplicata escritural, que está prevista na Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018.

Cumprе destacar que, nas Cédulas de Crédito Comercial, concedidas a pessoa que se dedique à atividade comercial ou de prestação de serviços, o crédito deve ser concedido por instituições financeiras, conforme Lei nº 6.840, de 3 de novembro de 1980, restringindo o financiamento dos prestadores de serviços, que ficam reféns das taxas de juros praticadas pelos bancos.

Em relação às Notas Comerciais, previstas na Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, elas são representativas de promessa de pagamento em dinheiro, sem incluir a possibilidade de promessa de prestação de serviços, de que trata a Cédula de Serviços.

Dessa forma, acreditamos que a Cédula de Serviço vem aprimorar o regime legal dos títulos de crédito no País, impulsionando o crescimento dos prestadores de serviços brasileiros.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em

Senador RENAN CALHEIROS - MDB/AL

